SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1030049 - MG (2025/0321815-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELA CARDOSO RIBEIRO - MG202792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO SOBRE O TEMA NESTA CORTE. NÃO INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito relativo ao tema veiculado, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do pedido.

2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do *mandamus* substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP (AgRg no RHC n. 150.320/CE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 17/12/2021).

Documento eletrônico VDA58861555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b9240a7a-6c0a-4c72-8f14-cd131efbb637

3. No caso concreto, o habeas corpus foi impetrado em face de acórdão proferido em 7/2/2017, contra o qual já foi anteriormente impetrado recurso especial (AREsp n. 1.172.528/MG. Naquela oportunidade, não conheci da matéria ora aventada em virtude do óbice descrito na Súmula n. 7 do STJ. Em 26/8/2025, a defesa impetrou o *mandamus*, que é, portanto, substitutivo de revisão criminal.

4. Não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, não havendo julgamento de mérito nesta Corte sobre o tema.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b9240a7a-6c0a-4c72-8f14-cd131efbb637

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1030049 - MG (2025/0321815-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELA CARDOSO RIBEIRO - MG202792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO SOBRE O TEMA NESTA CORTE. NÃO INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito relativo ao tema veiculado, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do pedido.

2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do *mandamus* substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP (AgRg no RHC n. 150.320/CE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 17/12/2021).

Documento eletrônico VDA58862618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:00
Código de Controle do Documento: 82d3ef51-c323-4225-b035-62de1471a0de

3. No caso concreto, o habeas corpus foi impetrado em face de acórdão proferido em 7/2/2017, contra o qual já foi anteriormente impetrado recurso especial (AREsp n. 1.172.528/MG. Naquela oportunidade, não conheci da matéria ora aventada em virtude do óbice descrito na Súmula n. 7 do STJ. Em 26/8/2025, a defesa impetrou o *mandamus*, que é, portanto, substitutivo de revisão criminal.

4. Não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, não havendo julgamento de mérito nesta Corte sobre o tema.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIO JUNIO GOMES DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que não conheci do habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, a possibilidade de conhecimento do habeas corpus, mesmo após o trânsito em julgado, diante de flagrante ilegalidade, sem necessidade de revolvimento aprofundado de provas. Alega que o acórdão condenatório reformou a sentença absolutória de primeiro grau, baseada exclusivamente em declarações inquisitoriais retratadas em juízo por coação policial, em dissonância das provas produzidas sob contraditório.

Nesse sentido, afirma inexistência de apreensão de drogas, ausência de elementos típicos da traficância e apreensão de ínfima quantidade (0,60 g de crack) com terceiro usuário, sem vínculo comprovado com o paciente.

Destaca que a matéria é de direito e demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, à luz dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA58862618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:00
Código de Controle do Documento: 82d3ef51-c323-4225-b035-62de1471a0de

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Verifico que o habeas corpus foi impetrado em face **acórdão proferido em 7/2/2017, contra o qual já foi anteriormente impetrado recurso especial (AREsp n. 1.172.528/MG).** Naquela oportunidade, não conheci da matéria ora aventada em virtude do óbice descrito na Súmula n. 7 do STJ. Na ocasião, ficou consignado o seguinte:

> O Tribunal de origem, por sua vez, manteve inalterada a conclusão de que o recorrente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme fundamentos abaixo:
> Diante do conjunto probatório, tenho que não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Vejamos:
>
> > **Depreende-se dos autos que os policiais militares estavam em patrulhamento em local já conhecido como ponto de venda de drogas, quando visualizaram um indivíduo em atitude suspeita, razão pela qual o abordaram. O elemento foi identificado como sendo Fredson Vieira da Cruz e com ele foi apreendida uma pedra de crack, oportunidade em que informou aos militares que havia adquirido o referido entorpecente das mãos de "Careca" e "Boy". Em razão da informação repassada pelo usuário, os policiais realizaram diligências visando deter "Careca" e "Boy, logrando êxito em deter apenas "Careca', apelido do apelado Fábio Junio**.
> > [...]
> > Como se sabe, a palavra dos policiais deve prevalecer sobre a dos apelados, já que se trata de confronto entre as palavras de alguém que está acusado por um crime, que não presta compromisso legal por não ter obrigação de se autoincriminar e a de quem é servidor público e que prestacompromisso de dizer a verdade, sob as penas da lei (fls. 461-465).
>
> Pelos trechos anteriormente transcritos, verifico que as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
> Por razões expostas pelas instâncias de origem, mostra-se inviável a absolvição do recorrente, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do

Documento eletrônico VDA58862618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:00
Código de Controle do Documento: 82d3ef51-c323-4225-b035-62de1471a0de

> agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.
> Importante salientar o entendimento deste Superior Tribunal de que é válido o depoimento dos agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, conforme consignado pelo julgado recorrido.
> Ainda que assim não fosse, registro que, para entender-se pela absolvição do acusado ou mesmo pela desclassificação do crime a ele imputado, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório amealhado aos autos, procedimento vedado em recurso especial, **por força do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

Em 26/8/2025, a defesa impetrou o *mandamus*, que é, portanto, **substitutivo de revisão criminal.**

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito **relativo ao tema ora veiculado**, forçoso reconhecer a **incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.**

Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do *mandamus* substitutivo de revisão criminal é **corroborado** quando o impetrante **não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP**. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REANÁLISE DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TESES INOVADORAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA ALEGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental.
> 2. Não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP.
> 3. A impetração de habeas corpus não pode acontecer para simplesmente desejar uma reanálise das teses e argumentos apresentados no âmbito de ação penal transitada em julgada,

Documento eletrônico VDA58862618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:00
Código de Controle do Documento: 82d3ef51-c323-4225-b035-62de1471a0de

especialmente quando nela houve interposição de recurso especial, agravo contra sua inadmissibilidade e agravo regimental, tudo isso sem êxito inclusive no âmbito deste Tribunal Superior.
4. Não havendo ilegalidade nas decisões oriundas das instâncias ordinárias, prolatadas no bojo de uma ação penal, é impossível alterar-se seu resultado por meio de habeas corpus ou sucessivo recurso ordinário, porque para tanto seria indevidamente exigido um aprofundado exame das provas produzidas na causa originária.
5. Não é possível a apresentação, em sede de recurso ordinário, de teses inovadoras, que não foram apreciadas oportunamente pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Não há como apreciar tese de bis in idem quando ela é extremamente confusa, misturando vários tipos penais diferentes e sem menção a ter ou não havido condenação por fatos idênticos no âmbito de ações penais diversas.
7. Agravo regimental não conhecido.
(**AgRg no RHC n. 150.320/CE**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 17/12/2021)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Documento eletrônico VDA58862618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:00
Código de Controle do Documento: 82d3ef51-c323-4225-b035-62de1471a0de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0321815-8

AgRg no HC 1.030.049 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024120298823 0298823962012 100241202988231001 24120298823 298823962012

PAUTA: 19/11/2025 JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ISABELA CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADA	:	ISABELA CARDOSO RIBEIRO - MG202792
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FABIO JUNIO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	RAFAEL FELIX DA SILVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO JUNIO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELA CARDOSO RIBEIRO - MG202792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:06:07
Código de Controle do Documento: 3F80F90E-690A-47B7-BF24-4A4F8E8AB1A2